



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.299.2013-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rodrigues

Alves/Acre, referente ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Francisco Ernilson de Freitas

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# PARECER PRÉVIO Nº 660/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal. Regular com Ressalva.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 17.299.2013-70-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à maioria, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

Considerando a ausência do envio de dados em mídia magnética;

Considerando a inconsistências contábeis;

Considerando a ausência de controle interno.

Considerando tudo mais que dos autos constam.

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando REGULAR COM RESSALVA as Contas do Senhor Francisco Ernilson de Freitas, prefeito do município de Rodrigues Alves/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, em face das falhas acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Processo TCE n° 17.299.2013-70

(Acórdão n. 10.677/2018/ Plenário)

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

**Sérgio Cunha de Mendonça** Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.299.2013-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rodrigues

Alves/Acre, referente ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Francisco Ernilson de Freitas

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## ACÓRDÃO Nº 10.677/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves. Desapensamento. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre por maioria, com voto desempate do Conselheiro-Presidente, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro: Parecer Prévio considerando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Ernilson de Freitas, prefeito à época. Pela ressalva dos seguintes itens tendo em vista que em 2012 tais impropriedades ensejam apenas ressalvas: 1) Ausência do envio de dados em mídia magnética; 2) Inconsistências contábeis. 3) Ausência de controle interno; 4) Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento; 5) Pela notificação do atual Gestor para implantação do Sistema de Controle Interno do município de Rodrigues Alves, caso ainda não exista; 6) pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Processo TCE n° 17.299.2013-70

(Acórdão n. 10.677/2018/ Plenário)

Pág. 3 de 9

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: <a href="mailto:pres@tce.ac.gov.br">pres@tce.ac.gov.br</a>





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. José Augusto Araújo de Faria Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Consa. Dulcinéa Benício de Araújo Messias

Cons<sup>a</sup>. **Naluh Maria Lima Gouveia** Fui presente:

Sérgio Cunha de Mendonça Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.299.2013-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rodrigues

Alves/Acre, referente ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Francisco Ernilson de Freitas

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Ernilson de Freitas, Prefeito do Município de Rodrigues Alves/Acre à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório de análise técnica às fls. 78 a 100 e relatório conclusivo de análise técnica às fls. 126 a 131.
- 3. Citação do Gestor às fls. 111. Citação do senhor Adenilton Soares Dantas (contador da prefeitura na ocasião) às fls. 109. Citação do senhor Francisco Eládio Ferreira Souza (responsável pelas assinaturas nos demonstrativos contábeis) às fls. 110.
- Defesa às fls. 115 a 122.
- **5.** Após a fase do contraditório restaram pendentes de regularização, de acordo com a 2ª IGCE, as seguintes inconsistências:
  - 5.1. Não envio da mídia digital dos dados da prestação de contas descumprindo a Resolução TCE/AC n°62/2008.
  - 5.2. Ausência de assinaturas do contador bem como ausência da Declaração de Habilitação Profissional – DHP.
  - **5.3.** Não escrituração da receita da Dívida Ativa do Município.
  - **5.4.** Inconsistência do Balanço Patrimonial.
  - 5.5. Inconsistências na DVP.
  - 5.6. Não comprovação de aplicação do mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério.

Processo TCE n° 17.299.2013-70

(Acórdão n. 10.677/2018/ Plenário)

Pág. 5 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5.7. Ausência da Ata de Aprovação das contas do FUNDEB pelo conselho respectivo.
- 5.8. Ausência de comprovação da aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços de saúde.
- 5.9. Impossibilidade de comprovação da aplicação do mínimo de 25% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- **5.10.** Ausência do Sistema de Controle Interno.
- **6.** Opinou o corpo técnico deste TCE pelo julgamento IRREGULAR das contas em razão dos motivos citados no 5 deste relatório bem como aplicação de multas ao Gestor.
- 7. Sugeriu comunicar ao CRC a respeito da infração cometida pelo Técnico em contabilidade senhor Francisco Eládio Ferreira de Souza em face da ausência de assinaturas bem como ausência de DHP nos demonstrativos contábeis.
- 8. Não sugeriu para o contador a penalidade de multa.
- **9.** O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 136 a 140.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.299.2013-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rodrigues

Alves/Acre, referente ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Francisco Ernilson de Freitas

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- **1.** Folheando os autos restou constatado basicamente três pontos principais levantados pela análise técnica que levaram a opinar pela irregularidade das contas:
  - **1.1.** Ausência do envio de dados em mídia magnética (subitens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.11, fls. 126 a 130 Relatório conclusivo Volume 1).
  - **1.2.** Inconformidades Contábeis<sup>1</sup> (subitens 2.5 e 2.6, fls. 128 Relatório conclusivo Volume 1).
  - **1.3.** Ausência de controle interno (subitem 2.12 fls. 130 Relatório conclusivo Volume 1).
- 4. Quanto as irregularidades relativas a ausência do envio de dados em mídia magnética (subitem 1.1 deste Voto), deixo de considerar como ilegalidade, tendo em vista que a área técnica não comprovou os prejuízos na análise técnica em face da ausência das respectivas mídias. Ressalto que, a época da análise (2012), mesmo quando ausente o envio de documentos, tais omissões ensejavam apenas ressalvas como ocorreu com a Prestação de Contas do Fundo estadual de Fomento à Cultura, que não considerou a ausência do Relatório Circunstanciado como irregularidade, conforme Acórdão n. 8.200/2013. Portanto, opino pela ressalva deste item.
- 5. Quanto as inconsistências contábeis (subitens 2.5 e 2.6, fls. 128 Relatório conclusivo Volume 1), também no período em análise (2012) tais impropriedades

<sup>1</sup> Inconformidade no Balanço Patrimonial e Inconformidade na DVP Processo TCE n° 17.299.2013-70 (Acórdão n. 10.677/2018/ Plenário)

Pág. 7 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

não ensejavam irregularidades, mas somente ressalvas. Alguns julgados neste sentido: Acórdão n. 8.336/2013/Plenário (ausência de valores da LOA); Acórdão n. 8.359/2013/Plenário (ausência de valores da LOA e divergências de valores entre o Balanço Orçamentário e LOA). Destaca-se também o Acórdão n.10.528/2017 que julgou regular com ressalva as contas de 2015 da Câmara de Santa Rosa, em que pese a apuração de Déficit Orçamentário.

- 6. Deixo também de sugerir a irregularidade das contas em relação ao controle interno (subitem 2.12 fls. 130 Relatório conclusivo Volume 1), pois na ocasião esta Corte ainda não julgava desta forma. Portanto, sugiro a ressalva também deste subitem com a recomendação a atual gestão a implantar o controle interno, sob pena de responsabilidade.
- 7. Deixo, por fim, de sugerir a aplicação de multas ao gestor, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido.
- 8. **Ante o exposto**, consubstanciado no relatório exarado pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público Especial atuante nesta Corte de Contas, **VOTO:** 
  - 8.1 Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Francisco Ernilson de Freitas**, prefeito à época.
  - 8.2 Pela ressalva dos seguintes itens tendo em vista que em 2012 tais impropriedades ensejam apenas ressalvas:
    - 8.2.1 Ausência do envio de dados em mídia magnética.
    - 8.2.2 Inconsistências contábeis.
    - 8.2.3 Ausência de controle interno.
  - 8.3 Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 8.4 Pela notificação do atual Gestor para implantação do Sistema de Controle Interno do município de Rodrigues Alves, caso ainda não exista.
- 8.5 pelo **encaminhamento de cópia** dos presentes autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989;
- 8.6 Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes** autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator